



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
**ENDEREÇO:** Travessa Tamarino, 1746 - Setor 01 - Ariquemes/RO - 1º Andar CEP: 76870-056  
**PAT Nº:** 20222700600031  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/12/2022  
**CAD/CNPJ:** 19.785.216/0001-38  
**CAD/ICMS:** 00000004030559

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/355/TATE/SEFIN**

1. Não registrar notas fiscais de saídas isentas | art. 77, X, d, Lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal determinada pela DFE nº 20222500600001, tendo sido autuado porque teria deixado de escriturar 21 (vinte e uma) notas fiscais de saídas isentas/não tributadas/já tributadas, nos registros fiscais de saídas da Escrita Fiscal Digital - EFD, durante o exercício de 2020, sendo demonstrado em planilha anexa.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso X, alínea “d”, da lei 688/1996, c/c § 1º do artigo 106 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$
MULTA	- R\$ 4.304,16
JUROS	- R\$
A. MONETÁRIA	- R\$
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 4.304,16

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 11/01/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os lançamentos fiscais encontram-se suspensos, em função da interposição de defesa.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **1) Do princípio do contraditório e da ampla defesa:**

Afirma que não deveria ter sido lavrado o auto de infração sem que tivesse sido notificado para esclarecimento ou correções de atos praticados.

Vislumbra que *“o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a decisão não assume nenhuma posição no litígio, limitando-se a julgar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.*

*Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.*

*Logo, na construção da imposição do Auto de Infração em comento, não fora respeitado os direitos do Contribuinte, visto que:*

*Assim pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”*

*Agindo dessa forma, oportunizando o contribuinte a apresentar suas justificativas e correções antes da lavratura de um Auto de Infração, o Fisco estará prestigiando o princípio da ampla defesa e contraditório, desde a origem dos fatos até ao final se culminando em uma decisão de aplicação ou não da penalidade fiscal!!!*

*Estará se valendo da paridade das armas, por ser detentora de todo o conhecimento de uso do sistema de informação e transmissão das informações*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*e dados tributários, deve trabalhar ao lado do contribuinte, orientando e ajudando-o a resolver tais questões, devendo o Auto de Infração ser a Ultima Ratio Essa sim deve ser a verdadeira Justiça!!*

*A lavratura do auto de infração, deve conter uma narrativa clara concisa de forma a não inviabilizar a defesa.*

*No presente caso temos que o auto de infração em questão, não preenche os requisitos legais, merecendo assim ser anulado, pois senão vejamos:*

*Não consta do auto o número de notas fiscais que teria o Contribuinte deixado de efetuar seus lançamentos; o não lançamento de tais notas não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, visto se tratar de produtos isentos.”*

Encerra afirmando que, em razão da ausência de má-fé do contribuinte deveria ser anulado o auto de infração e oportunizado a correção das informações prestadas.

**2) Da Suspensão Temporária da Cobrança:**

Invoca o artigo 151, inciso III do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede pelo acolhimento da defesa e pela improcedência do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar determinadas notas fiscais de saídas não tributadas, já tributadas ou isentas, durante o período fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Cumprе esclarecer que é praxe administrativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da interposição de defesa tempestiva, sendo desnecessária argumentação nesse sentido.

O primeiro argumento defensivo sugere nulidade procedimental decorrente de ausência notificação para autorregularização. Esta tese não pode ser acolhida pois às fls. 05/06



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

do PAT consta a notificação 13456758, cientificada ao sujeito passivo em 19/10/2022, concedendo prazo para regularização.

Ato contínuo, a defesa argumenta que teria sua defesa cerceada ante o fato de não saber de quais notas fiscais estaria sendo acusada de “não escriturar”.

Se o argumento fosse verídico, de fato teria o condão de nulificar os procedimentos fiscais. Contudo, vejo às fls. 11 a 14 deste PAT que a impugnante foi notificada pelo domicílio eletrônico (DET) em 11/01/2023, com encaminhamento do auto de infração em conjunto com os arquivos em mídia eletrônica. Nestes arquivos consta a planilha “xlsx” denominada “Situação NFE Saídas 2020”, onde as 21 (vinte e uma) notas fiscais estão elencadas na aba “NF NÃO ESC – 2 UPF”. Improcede a tese defensiva. Afasto a tese de cerceamento à ampla defesa por inexistência de prejuízo.

*Lei 688/96:*

*Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.*

A descrição da infração, embora suscinta, é perfeitamente clara, citando os demonstrativos anexos que podem esclarecer eventuais dúvidas. Os anexos são bem claros quanto à materialidade da acusação fiscal, especialmente as notas fiscais elencadas na planilha acima citada.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação.

Correto o procedimento fiscal, consoante previsto na legislação tributária.

As informações constantes das planilhas foram extraídas do banco de dados da SEFIN, tendo sido enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

#### **4 – CONCLUSÃO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 4.304,16 (quatro mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

**R\*\*\*\*\* J\*\*\* V\*\*\*\*\***

**AFTE Cad. 300\*\*\*\*\***

**JULGADOR**